



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0031426-37.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO ONOFRE DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, determinando-se que outro seja realizado, com fulcro no artigo 593, § 3º, do CPP. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0031426-37.2023.8.26.0224

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Antonio Onofre da Conceição Nunes da Silveira

Corréu: Paulo Filipe de Oliveira

Comarca: Guarulhos

Voto nº 30376

APELAÇÃO COM REVISÃO – Tribunal do Júri – Réu denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, IV c.c. os arts. 29 e 14, II, do CP – Decisão do Conselho de Sentença que após reconhecer a materialidade e autoria do homicídio deliberou por absolver o réu, acolhendo quesito absolutório genérico do termo de votação – Recurso do Ministério Público – Pedido de anulação do júri por julgamento contrário às provas dos autos e teses expostas – Acolhimento – Absolvição contrária às evidências dos autos – Possível clemência considerada que não encontra amparo nos elementos dos autos ou nas teses defensivas suscitadas em plenário – Incidência da Tese nº 1.087 do c. STF - Situação que legitima a quebra da soberania do Júri popular - Anulação do julgado que é de rigor, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP – Precedentes deste Tribunal de Justiça e do c. STF – Apelação provida, nos termos do v. Acórdão, com determinação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público** contra a r. sentença (fls. 1.338/1.339), proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos que, diante do veredito do Conselho de Sentença, absolveu o réu Antônio Onofre da Conceição Nunes da Silveira da imputação de prática de crime de homicídio capitulado no artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. os artigos 29 e 14, inciso II, do CP.

O Ministério Público pugna pela anulação do julgado, submetendo-se o réu a novo Júri, ao argumento de que: apesar dos jurados reconhecerem a existência material do crime e atribuírem ao réus sua participação na prática homicida, declaram sua absolvição, embora não tenha a defesa veiculado qualquer tese absolutória ou alegado qualquer discriminante a ensejara combatida absolvição; o causídico apenas sustentou a necessidade de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal, reconhecimento do homicídio privilegiado, com base em possível extrema emoção que o réu estria tomado e afastamento da qualificadora descrita na denúncia; assim diz que o resultado do julgamento espelha incontestemente *error in judicando* sendo a decisão dos jurados claramente contrária às evidências dos autos, pois a absolvição não encontra apoio em qualquer elemento dos autos derivando de mero arbítrio e dotada de incoerência e incorreta valoração das provas, o que enseja a quebra da soberania das decisões do Júri Popular com sua consequente anulação com novo julgamento nos termos do artigo 593, inciso II, alínea “d”, c.c. o § 3º, do CPP; refere que não obstante as claras e incontestes imagens captada por câmeras de segurança revelarem a dinâmica da ação homicida, tanto que reconhecida a materialidade do crime e atribuída a coautoria ao apelado, por razões totalmente injustificáveis o Conselho de Sentença absolveu o réu concedendo possível clemência não pleiteada e injustificada, comprovando o erro de julgamento procedido; frisa que nas imagens resta claro e evidente que o réu juntamente com seu comparsa, após trocar encaradas com a vítima dentro de uma padaria e entrarem em embate verbal, sai do estabelecimento, mas logo retorna munido de uma barra de ferro e um caibro e passa a perseguir a vítima assim que ela sai de dito comércio, logrando atingi-la com vários golpes em seu corpo, especialmente em sua cabeça, sendo ele ainda esfaqueada pelas costas por seu comparsa, persistindo nos golpes mesmo após ela já estar sem reação e indefesa, tudo a comprovar o erro que incorreram os jurados ao absolverem o acionado; frisa que o corréu já julgado teve sua responsabilidade reconhecida sendo condenado pelo crime cometido nos exatos moldes do ora apelado, o que torna ainda mais descabida a absolvição ora impugnada em razão de possível clemência; diz que a absolvição ora proclamada se revela contraditória não só com a condenação do cúmplice do delito, mas também com as teses apresentadas em plenário que não abordaram qualquer

excludente de ilicitude ou possível clemência durante o julgamento, bem assim, com a própria Lei que inclusive veda o perdão judicial em tentativas de homicídio dolosas, apenas admitindo a clemência em sua modalidade culposa, sendo ainda vedada pela Constituição Federal a concessão anistia, graça, indulto ou clemência para crimes hediondo, como o homicídio, conforme expressa disposição de seu artigo 5º, inciso XLIII; pondera que a absolvição nos moldes ora proferida, apenas pode ser aceita em segundo julgamento popular, conforme já decidido pelo c. STF; enfim diz que sendo a decisão dos jurados contrária à evidência dos autos e tomada com base em mero arbítrio dos Jurados e infundada clemência, a anulação do veredito e submissão do acusado a novo julgamento é medida de rigor (fls. 1.379/1.398).

Respondido o recurso (fls. 1.403/1.427), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **provimento do apelo** (fls. 1.440/1.452).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Inicialmente, imperioso consignar que, em razão do princípio constitucional da **soberania dos vereditos do Tribunal do Júri**, estatuído pelo art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal¹, **o Código de Processo Penal limitou as hipóteses de cabimento do recurso de apelação contra as decisões do júri**, atribuindo-lhe a característica de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível apenas quando: **(I)** ocorrer nulidade posterior à pronúncia; **(II)** a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; **(III)** houver erro ou injustiça no tocando à aplicação da pena ou da medida de segurança; e **(IV)**

for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Os vereditos do Tribunal do Júri, por mandamento constitucional, são soberanos, não permitindo que juízes togados se substituam aos jurados no mister de decidir. Daí que, caso reconhecida a prolação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, incumbe ao magistrado tão somente anulá-la e submeter o acusado a novo júri, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP.

Com muita propriedade leciona a doutrina²:

Sob outra vertente, enquanto no tocante às sentenças definitivas de condenação ou de absolvição prolatadas por juiz singular, o tribunal terá possibilidade de apreciar amplamente as questões decididas (com um efeito devolutivo em maior extensão), no que atine às sentenças prolatadas no âmbito do tribunal do júri, o órgão de segundo grau não poderá adentrar em matéria fática.

Com efeito, a limitação imposta ao tribunal *ad quem* quando do julgamento de apelação das decisões do júri é decorrência da soberania dos veredictos (do verdadeiramente dito pelos jurados/pessoas leigas compromissadas).

Vale dizer que, tendo os jurados se amparado em algum elemento de prova existente nos autos para proferir o édito condenatório, o Tribunal *ad quem* não se enveredará no mérito do decisório para reformá-lo.

Nesse sentido:

1-) Apelação criminal. Tentativa de homicídio desclassificada para a rubrica de lesões corporais. Não provimento do recurso da

Acusação. 2-) Segundo preceitua o art. 593, inc. III, alínea "d", do Código de Processo Penal, as decisões do Tribunal do Júri somente são passíveis de anulação, por meio de apelação, quando manifestamente contrárias à prova dos autos, vale dizer, quando totalmente dissociadas dos elementos probatórios existentes no processo, o que não é o caso dos autos. 3-) Opção dos jurados por uma das versões demonstradas pelo acervo coligido que obsta a pretensão anulatória, diante da soberania dos veredictos. 4-) Dosimetria. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso, pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo-se três (3) meses de detenção. Na segunda fase, em razão da reincidência, processo nº 0002136-67.2014, cf. Certidão de fls. 533, agravou-se de 1/6, três (3) meses e quinze (15) dias de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição. A pena é final, pois mais nada a altera. 5-) Regime prisional aberto, compatível com a pena corporal, (art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). 6-) Declaração de extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena imposta. (TJSP; Apelação Criminal 1500035-50.2020.8.26.0626; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

Contudo, a *contrario sensu* a soberania do veredito do Tribunal Popular, cede frente a inquestionável contrariedade às evidências dos autos, como se verifica no presente caso.

No particular, não obstante o conselho de sentença ter reconhecido a responsabilidade do apelado na tentativa de homicídio da vítima, praticada em coautoria com seu comparsa já condenado, bem assim, o *animus necandi* que impeliu ambos na ação, declarou a absolvição acolhendo genérico quesito

absolutório que, diga-se, sequer foi alvo de tese defensiva apresentada em plenário.

Na hipótese em questão, verifica-se que o veredito do Conselho de Sentença possivelmente concedeu o perdão judicial ao acusado por meio de clemência, a qual, pelo que se avaliará, a princípio, parece não se amparar em nenhuma das provas coligidas nos autos ou nas teses defensivas.

Com efeito, a materialidade do delito restou demonstrada pelo inquérito policial (fls. 9/10), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/16), termos de declarações e interrogatório (fls. 17/23, 41/44, 50/51, 56/57, 61, 216/219 e 222/224), auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), relatórios de investigações (fls. 31/40), auto de reconhecimento pessoal (fls. 62/66), ficha de atendimento médico (fls. 85/120), relatório final (fls. 234/241), laudos periciais (fls. 352/378), laudos de exame de corpo de delito (fls. 437/438 e 881/882), que atestou as lesões suportadas pela vítima foram de natureza grave, bem como, que o periciando, em razão dos ferimentos correu efetivo risco de morte.

A autoria das agressões, segundo consta da prova oral e conforme reconhecido pelo conselho de sentença, podem ser atribuídas ao denunciado.

No caso, o réu não foi ouvido em qualquer fase do procedimento, pois está foragido desde a data dos fatos.

Por sua vez, a vítima referiu que estava em uma padaria com amigos, quando o acusado, morador do mesmo condomínio que o seu que conhecia de vista, entrou no local e logo já o reconheceu, passando a encará-lo e logo acabou lhe ofendendo, chamando-o de “preto do caralho” seguindo, então, trocas de ofensas verbais que foram apaziguadas pelas pessoas que ali estavam, e que levaram o acionado para fora da padaria. O acusado ficou parado na porta do estabelecimento dando continuidade à discussão, momento em que os ânimos se alteraram. Disse que ao se levantar e ser contido por um de seus amigos, o réu acompanhado do corréu, seu cunhado, e outros familiares, sacou um punhal e o exibiu em sinal de ameaça também sendo contidos por ditos parentes, exceto seu cunhado que também fazia

ameaças e esboçava investidas, culminando como empurrões de lado a lado, que novamente foi cessado pela intervenção de terceiros. Após isso, atravessou a rua, oportunidade que o acusado foi até o carro e se muniu de barras de ferro e de madeira e investiu contra si, atingindo seu corpo no braço e cabeça, sendo ainda estocado com um golpe de punhal desferido pelo corréu Paulo, apenas cessando as investidas após a intervenção de uma pessoa (fls. 1.334 e mídia audiovisual).

A testemunha Lucélio que trabalhava na padaria no dia dos fatos, confirmou a dinâmica fática contada pela vítima e questionado pela defesa, disse não ter reparado o início do entrevero, apenas acompanhando mais atentamente a desinteligência quando os contendores já estavam na porta da padaria e o réu passou a exhibir um punhal para a vítima. Esclareceu que não ouviu os xingamentos iniciais, mas viu o ofendido e seus amigos questionando o réu a razão de tê-los ofendido, posteriormente sabendo que ele teria feito assaques racistas no início do entrevero. Posteriormente quando buscava levar a vítima para longe do local, o réu foi em seu encalço com dois porretes na mão e acertou a vítima visando sua cabeça, momento que o correu também apunhalou o ofendido pelas costas. Por fim o réu foi contido por populares, cessando as agressões (fls. 1.334 e mídia audiovisual).

Marco disse que estava com os réus após saírem da igreja e foram a uma padaria, logo viu Antônio gesticulando dentro da padaria para um grupo de pessoas que os olhavam com cara pouco amigável. Seguiu-se uma discussão, momento que o réu Antônio saiu dali e voltou munido de um pedaço de pau iniciando um confronto físico, sendo empurrado pela vítima quando desferiu a primeira paulada. Já o corréu Paulo, surgido por traz do carro e desferido a facada no ofendido (fls. 1.334 e mídia audiovisual).

Pois bem, diante das provas dos autos, como visto, os jurados entenderam que o réu, de fato, tentou matar a vítima com golpes de porretes, porém, ainda assim, absolveram o acionado do crime cometido.

E, nesse contexto, realmente procede o inconformismo da acusação.

Ora, da prova colhida nos autos, não se aventa qualquer discriminante legalmente prevista ou causa de exclusão da culpabilidade a justificar a absolvição anunciada, pois não há qualquer indício que a ação foi perpetrada em estado de necessidade, em legítima defesa ou em decorrência do exercício regular de direito, tampouco havendo qualquer documento a indicar ser o acionado portador algum distúrbio mental, nos termos dos artigos 23 e 26 do CP.

Outrossim, ainda que não se olvide da possibilidade de reconhecimento pelos jurados de outras causas extralegais de exculpação, deve haver mínima coerência entre o veredito proferido e as teses expostas em plenário e provas produzidas na instrução criminal.

Ora, o réu, foragido desde o início da perseguição, não foi ouvido em qualquer fase da apuração para dar sua versão dos fatos, portanto, não aventou em autodefesa qualquer causa capaz de afastar a ilicitude de sua conduta ou de exclusão de sua culpabilidade, tampouco podendo ser deduzida da prova oral qualquer discriminante eventualmente incidente no caso.

Mesmo a defesa ao defender aventou em plenário aventou qualquer tese discriminante, sequer pedindo a absolvição do acusado, limitando-se a defender a necessidade de desclassificação da conduta para o delito de lesões corporais ou, subsidiariamente, a mitigação da pena diante da afirmada violenta emoção que impelia o réu no momento da ação.

Nesse cenário, ainda que se conclua terem os jurados, tomados por algum sentimento altruísta, concedido ao réu clemência por sua atuação a justificar a absolvição decretada, não havendo mínima racionalidade do perdão concedido com os elementos dos autos e, sobretudo, com a tese defensiva, o deslinde do Conselho de Sentença, com clareza solar, está diametralmente conflitante com todo o processado.

Para além, a clemência, repita-se, que nem mesmo foi sustentada pela defesa em suas exposições, apenas pode ser adotada quando as nuances do caso

indiquem que o próprio crime atingiu seu autor de forma tão severa que a punição penal não faria qualquer sentido diante do sofrimento já experimentado, o que absolutamente não é a hipótese em apreço.

Bem por isso, o caso enseja a incidência do entendimento fixado pelo c. STF quando do julgamento do **Tema 1087** que entende contrária à evidência dos autos a clemência concedida sem amparo nas teses defensivas ou circunstâncias fáticas do crime.

In verbis:

É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Confira-se, ainda o precedente que originou a transcrita Tese:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. 5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento. 6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os

precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017.

(ARE 1225185, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 13-12-2024 PUBLIC 16-12-2024).

Portanto, outro não pode ser o deslinde do caso, que não considerar a absolvição proferida manifestamente conflitante com às provas produzidas nos autos, o que conduz à anulação do julgamento sem que isso configure violação à soberania dos vereditos, conforme previsão do artigo 593, § 3º, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...).

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

(...).

Nesse sentido:

Apelação criminal. Homicídio doloso. Tentativa. Absolvição. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Diante dos termos hoje bem enunciados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 1087, admissível a anulação da clemência quando, posto manifestamente contrária à prova dos autos, sequer foi postulada expressamente pela Defesa técnica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com registro em ata da sessão de julgamento em Plenário do Tribunal do Júri.

(TJSP; Apelação Criminal 0009885-11.2017.8.26.0077; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024);

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E CÁRCERE PRIVADO. Recursos do Ministério Público e do réu Weslen. Pedido ministerial de anulação do julgamento do réu Ricardo, absolvido pelo homicídio. Contradição na votação dos jurados, que reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, mas absolveram o réu. Pedido alternativo de realização de novo júri, pela contrariedade da absolvição de Ricardo à prova dos autos. Pleito de estipulação das penas-base de Weslen em maiores patamares e de condenação ao pagamento de indenização em favor dos familiares da vítima. Prequestionamento da matéria debatida. Recurso defensivo voltado ao reconhecimento de nulidade, por ter Weslen permanecido algemado durante a sessão plenária. Incompetência do Juízo da comarca de Guarulhos para o processamento e o julgamento dos crimes, pois o cadáver foi encontrado em Arujá. No mérito, postula a Defesa a submissão de Weslen a novo julgamento, por ter a decisão contrariado manifestamente a prova dos autos. Pedido subsidiário de afastamento das qualificadoras e de redução das penas. Prequestionamento da matéria. 1. Nenhuma nulidade macula o feito. Súmula Vinculante n. 11 autoriza, em hipóteses excepcionais, a utilização de algemas, não as vedando nos casos de julgamento pelo Tribunal do Júri. Juiz Presidente indicou um conjunto de circunstâncias que recomendava a manutenção das algemas. Periculosidade do réu Weslen. Ausência de registro na ata de reclamação defensiva. Preclusão verificada. Artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. De outra parte, reafirma-se a competência do juízo da comarca de Guarulhos, onde a vítima residia e foi sequestrada. Oferecimento da denúncia perante o Juízo da Vara do Júri da comarca de Guarulhos, que se tornou prevento. Não alegação de prejuízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Matéria preclusa. Preliminares rejeitadas. 2. Impossibilidade de submeter Weslen a novo julgamento. Depoimento da testemunha Rubens e interceptação telefônica da permitiam a conclusão de que Weslen ordenou e coordenou a morte da vítima. Assim, era dado ao Conselho de Sentença, inclusive com relação às circunstâncias qualificadoras, encampar a tese ministerial. Condenação mantida. 3. Inviabilidade de reconhecimento de vício formal na resposta aos quesitos relativos ao réu Ricardo, ante a ausência de impugnação ministerial imediata. Por outro lado, embora seja dado aos jurados concederem clemência, esta deve ter alguma razão vislumbrável nos autos, não podendo ser arbitrária. Tal possibilidade não afasta a previsão legal de anulabilidade de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Absolvição de Ricardo que, sem indicação nenhuma de razão para clemência, afrontou a prova. Anulação de seu julgamento, com determinação de novo plenário. 4. Penas-base do réu Weslen fixadas acima dos mínimos legais, pelo antecedente criminal. Pleito ministerial pela estipulação das penas em maiores patamares. Acolhimento. Réu registra diversos antecedentes e possui má conduta social, pela posição que ocupa na facção criminosa. Graves consequências do crime de homicídio aos familiares da vítima. Reprimendas elevadas. Regime fechado. 5. Inviável o pedido de condenar o réu a pagar indenização aos familiares do ofendido. Imprescindível que o Ministério Público ou o assistente de acusação formulem pedido indenizatório e, sobretudo, indiquem, fundamentadamente, o quantum debeat. Não houve debate, sob o contraditório, para confirmar, com a necessária segurança, a quantia a ser paga, sequer especificada. 6. Recurso defensivo improvido e apelo ministerial provido em parte para elevar as penas do réu Weslen e para anular, em sua inteireza, o julgamento de Ricardo.

(TJSP; Apelação Criminal 0014677-18.2018.8.26.0224; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara do Júri; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Frise-se, por fim, que, como consequência da anulação, o apelado será submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que os jurados apreciarão as provas que lhes forem apresentadas em plenário e terão liberdade para proferirem nova decisão segundo seus livres convencimentos, podendo, inclusive, ser proferido novo édito absolutório, se assim entenderem cabível.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, para **anular o julgamento do Tribunal do Júri, determinando-se que outro seja realizado, com fulcro no artigo 593, § 3º, do CPP.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator